



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA PGM

## LEI MUNICIPAL N° 590, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito do Municipal de Açailândia/MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece os critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental, à Avaliação de Impactos Ambientais e ao Cadastro Ambiental de Atividades e Empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Açailândia, à serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo central do Sistema Municipal de Gestão Ambiental, com a finalidade de planejar, promover, coordenar, fiscalizar, licenciar, executar e fazer executar a política municipal de meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Não se sujeitam aos ditames desta Lei, os casos de competência estrita da União ou do Estado do Maranhão.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou

CÂMARA MUNICIPAL DE  
AÇAILÂNDIA

PROTOCOLO N°

DATA 26/08/2020

ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA  
www.acailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**II - Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**III - Estudo Ambiental:** todo e qualquer estudo referente aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença ambiental requerida;

**IV - Órgão Gestor:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente do Município de Açailândia/MA;

**V - Empreendedor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

**VI - Impacto Ambiental Local:** é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento que afete, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Açailândia/MA.

## **Capítulo II**

### **Do Licenciamento e de sua revisão**

#### **Seção I**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades que utilizam recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio ambiente será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura do Município;

§ 2º Na licença ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário, podendo fazer sob a forma suplementar com base em Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, ou por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município – DOM e em periódico de grande circulação, com custos a cargo do requerente da licença;

§ 2º Em toda atividade e/ou obra licenciada pelo Município, o empreendedor ficará obrigado a manter placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver as condições à serem observadas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º** Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

**I** – as definidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**II** - as definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente  
- CONAMA;

**III** - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente  
CONSEMA;

**IV** – as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio  
Ambiente - COMMA;

**V** - as repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual  
competente.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, por meio de  
Resolução e/ou Portaria, estabelecer normas técnicas e diretrizes necessárias à  
implementação e ao funcionamento do licenciamento, bem como a avaliação de  
possível impacto ambiental.

**Seção II**

**Dos Instrumentos**

**Art. 6º.** Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto  
Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos:

**I** - Estudos Ambientais;

**II** - Declaração de Impacto Ambiental;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

III - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-EPIA/RIMA;

IV - Licenças Prévias de Instalação, Operação e Ampliação;

V - Auditorias Ambientais;

VI - Cadastro Ambiental Municipal;

VII - Resoluções e/ou portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Seção III**

**Da Emissão e dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental**

**Art. 7º.** O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

**ASSINATURA**  
*[Handwritten signature]*  
**PROTÓCOLO Nº**  
**0021/2009**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**AÇAILÂNDIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA**  
[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**III - Licença de Operação (LO):** autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo como previsto na LP e LI, e atendidas às demais exigências da SEMMA.

**IV - Licença de Operação Corretiva (LOC),** concedida para regularizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

**V - Licença Ambiental Única (LAU):** concedida visando a emissão de uma licença única para as fases prévia e de instalação e, quando for o caso, operação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas para os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

**VI - Licença Ambiental de Regularização (LAR):** concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades passíveis de uma LAU, sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

**VII - Licença Única Ambiental (LUA):** concedida para projetos agrossilvipastoris aprovando a localização do empreendimento, a concepção do projeto, sua viabilidade ambiental, sua instalação, operação e ampliação, observadas a viabilidade ambiental das atividades propostas, as medidas de controle ambiental e condicionante determinado para sua operação.

**VIII - Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR):** licença que tem por finalidade regularizar as Atividades Agrossilvipastoris já instaladas e/ou operando no Município sem o devido licenciamento.

**IX - Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA):** ato por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, dispensa o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º.** O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência e controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes autorizações:

**I - Autorização de Supressão da Vegetação (ASV):** concedida a fim de regularizar as atividades de limpeza de áreas e retirada de vegetação para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, com ou sem rendimento de material lenhoso, sendo que o prazo de validade desta autorização será de no máximo 2 (dois) anos, observando-se, no caso de renovação da supracitada ASV, o requerimento deverá ser dirigido a SEMMA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da expiração do prazo de validade fixado na respectiva autorização;

**II - Autorização de Queima Controlada (AQC):** concedida afim de regularizar as atividades de limpeza de áreas com o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos, com prazo de validade de no máximo 6 (seis) meses;

**III - Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF):** concedida para regularizar o aproveitamento de matéria prima florestal ainda não utilizada e/ou excedente oriunda da Autorização de Supressão Vegetal;

**IV - Autorização para Corte de Árvores Isoladas (ACAI):** concedida para corte de exemplares arbóreos nativos e/ou exóticos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras e/ou de empreendimentos;

**V - Autorização para Poda de Árvores Isoladas (APAI):** concedida para poda e/ou raleamento da copa arbórea de árvores nativas e/ou exóticas, vivas, situadas fora de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras e/ou de empreendimentos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**VI - Autorização para Crédito de Reposição Florestal (ACRF):** autorização expedida para fins de Crédito de Reposição Florestal, concernente a volume excedente de matéria-prima florestal, resultante de plantio devidamente comprovado perante o Órgão Ambiental competente.

**VII - Autorização para Abertura de Picada (AAP):** Picadas são caminhos abertos na vegetação nativa, necessários à realização de trabalhos relacionados, a saber: levantamento topográfico, cadastral, pesquisa, implantação de trilhas para atividades de ecoturismo, colocação de cerca, limpeza de aceiros, coleta de amostras de solo, geofísica terrestre e outras atividades determinadas pela SEMMA.

**VIII – Autorização para uso dos Espaços Públicos (AUPEP) Concedida** para autorizar a realização de eventos como, shows, feiras, eventos esportivos, comerciais e religiosos, em espaços públicos tais como: praças, jardins, bosques, avenidas, ruas e/ou demais vias públicas, observando as regulamentações legais pertinentes.

**IX – Autorização para Instalação de Estrutura de Publicidade (AIEP):** Autoriza a instalação de estrutura de publicidade tais como: placas, outdoor e similares, em espaços públicos ou privados, observando as regulamentações legais pertinentes.

**X – Autorização de Uso de Som (AUS):** Concedida para autorizar o uso de som em locais públicos ou privados, na realização de eventos tais como: shows, feiras, eventos esportivos, comerciais e religiosos, observando as regulamentações legais pertinentes.

**Art. 9º - As licenças terão os seguintes prazos de validade:**

**I - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e no máximo de 3 (três) anos;**





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

**III** - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo 4 (quatro) anos;

**IV** - o prazo de validade da Licença de Operação Corretiva (LOC) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo 2 (dois) anos, sendo que a renovação desta deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

**V** - o prazo de validade da Licença Ambiental Única (LAU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo 4 (quatro) anos;

**VI** - o prazo de validade da Licença Ambiental de Regularização (LAR) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo 1 (um) ano;

**VII** - o prazo de validade da Licença Única Ambiental (LUA) deverá considerar os planos de controle ambiental e de manejo agrossilvipastoris e será de no máximo 4 (quatro) anos;

**VIII** - o prazo de validade da Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR) deverá considerar os planos de controle ambiental e de manejo agrossilvipastoris e será de, no máximo 2 (dois) anos;

**IX** - o prazo de validade da Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), deverá ser de no máximo 1 (um) ano;

**§ 1º.** no ato da renovação da licença do inciso IV (LOC), a mesma será substituída pela licença descrita no inciso III (LO);



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º.** no ato da renovação da licença do inciso VI (LAR), a mesma será substituída pela licença descrita no inciso V (LAU);

**§ 3º.** no ato da renovação da licenças do inciso VIII (LUAR), a mesma será substituída pela licença descrita no inciso VII (LUA);

**§ 4º.** A renovação das Licenças acima citadas, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo de validade fixado, com exceção das Licenças Prévia e de Instalação (LP e LI), sendo o prazo para solicitação de renovação destas de 90 (noventa) dias, antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando estas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva da SEMMA.

**Art. 10.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

**I** - definição pela SEMMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

**II** - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

**III** - análise pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** - eventual solicitação de esclarecimento e complementação decorrente da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

**VI** - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VII** - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**Parágrafo Único.** No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI deste artigo, a SEMMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 11.** A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

**Parágrafo Único.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 12.** A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único.** A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Art. 13.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA, conforme o estabelecido no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 5.405/1992), dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 14.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento da TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental).

**Art. 15.** Os prazos estipulados nos artigos 9º e 12 poderão ser alterados, com prévio parecer técnico e jurídico, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 16.** Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Parágrafo Único.** Da decisão proferida pela SEMMA que indefere o pedido de licença ambiental ou de sua renovação, caberá recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA como última instância administrativa.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17.** Serão consideradas irregulares as obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem regularizadas perante aos órgãos ambientais.

**Art. 18.** A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer as seguintes hipóteses:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

### **Capítulo III**

#### **Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental**

**Art. 19.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) será exigido para concessão de licença ambiental municipal para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando regularmente previsto em lei.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) atenderão e realizar-se-ão em conformidade com a legislação pertinente, especialmente ao disposto na Lei Estadual nº 5.405/92 (Código de Proteção do Meio Ambiente).

**§ 2º** A SEMMA, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ou impacto ao meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 20.** Quando determinada a necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) pela SEMMA, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das licenças, serão publicados no Diário Oficial do Município – DOM e em periódico regional de grande circulação, as expensas do empreendedor.

**Art. 21.** Serão de responsabilidade do proponente do projeto, todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais exigidos bem como também os custos referentes a realização de audiência pública.

**Art. 22.** O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a legislação sobre propriedade industrial, assim expressamente caracterizado, conforme pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador, permanecendo nestas cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.

**Parágrafo Único.** O disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á, da mesma forma, aos estudos que forem exigidos, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 19.

**Art. 23.** A SEMMA colocará à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital publicado no Diário Oficial do Município – DOM e em um periódico de grande circulação regional, em prazo nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para recebimento de eventuais manifestações à serem feitos pelos órgãos públicos e interessados.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo IV**

**Das Audiências Públicas**

**Art. 24.** As audiências públicas destinam-se a fornecer informações sobre o projeto, seus possíveis impactos ambientais, objetivando possibilitar a discussão e o debate público sobre o estudo de impacto ambiental, bem como o relatório de impacto ambiental a ser licenciado.

§ 1º As audiências públicas podem ser solicitadas pela sociedade civil, por órgãos ou entidades do Poder Público Estadual ou Municipal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual e por membros do Poder Legislativo;

§ 2º As audiências públicas mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser realizadas na sede do Município;

§ 3º Comparecerão, obrigatoriamente, à audiência pública os servidores públicos representantes do setor de análise e licenciamento ambiental, representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e o requerente do licenciamento ou seu representante legal;

§ 4º Participarão da audiência pública: o empreendedor; representantes da equipe técnica que elaborou o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento; representantes dos demais órgãos e instituições envolvidas ou interessados no projeto; associações civis e segmentos da população interessados na sua implantação ou na proteção ambiental da área a ser afetada;

§ 5º A convocação da audiência pública deve ser feita através de edital, sendo as despesas custeadas pelo empreendedor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, publicado no Diário Oficial do Município - DOM e em jornal local de circulação municipal e regional, por no mínimo uma vez;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º O órgão ambiental municipal poderá, também, comunicar à imprensa em geral e aos grupos interessados na realização da audiência pública;

§ 7º Encerrada a audiência, o relator deverá lavrar ata circunstanciada, a ser assinada pelos componentes da mesa, contendo, em resumo, todas as intervenções;

§ 8º Não haverá na audiência pública votação de mérito do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

§ 9º A SEMMA não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) antes de concluída a fase de audiência pública;

§ 10. O relator deve preparar e encaminhar ao órgão ambiental, para incorporação ao processo de licenciamento, a ata da audiência pública, onde constarão as manifestações recebidas durante a audiência;

§ 11. A ata da audiência pública e as manifestações dos interessados devem ser analisadas pela equipe técnica encarregada da análise do projeto, antes de serem encaminhadas ao responsável pela emissão da licença;

§ 12. A audiência pública deverá ser gravada e filmada às custas do empreendedor, devendo ocorrer a juntada aos autos do licenciamento imediatamente após o término da audiência, inclusive devendo constar em ata;

§ 13. O órgão licenciador, ao emitir parecer técnico e jurídico sobre o licenciamento requerido, analisará as intervenções apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25.** O custo de análise, assim como as despesas totais realizadas pela SEMMA, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento.

**Parágrafo Único.** Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMMA, para a análise da licença.

**Art. 26.** O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

**Capítulo V  
Das Fiscalizações**

**Art. 27.** A SEMMA é o órgão responsável pelo exercício de fiscalização das atividades licenciadas.

**§ 1º** O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas;

**§ 2º** As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Capítulo VI  
Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)**

**Art. 28.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato jurídico tributário o exercício do poder de polícia, terá como referência a Valor de Referência Municipal – VRM, prevista no Código Tributário do Município de Açailândia, conforme Lei Complementar nº 003/2016, como forma decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 29.** É Sujeito Passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

**Art. 30.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente a qualquer pedido de licença ou de sua renovação, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos projetos.

**Art. 31.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá base de cálculo e alíquota calculada, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, previstos em tabela a ser elaborada pela SEMMA e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

**Parágrafo único.** Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá em até cinquenta por cento daquele estabelecido para taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 32.** As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Açailândia, criado pela Lei Municipal nº. 515/2017.

**Art. 33.** As demais disposições referentes a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), poderão ser regulamentadas por ato do executivo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 35.** As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 01 (um) ano para adequação as normas ora estabelecidas.

**§ 1º** Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no "caput".

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica as atividades e empreendimentos sujeitos, até a entrada em vigor desta Lei, a licenciamento pelo órgão ambiental Estadual e/ou Federal.

**Art. 36.** Para análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação da SEMMA quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional, mediante notória especialização.

**Art. 37.** Terão eficácia no âmbito municipal às licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial de impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das referidas licenças ou excedidos três anos da concessão das Licenças.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2020 (dois mil e vinte).

  
**Aluisio Silva Sousa**  
Prefeito